



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 020/2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Ao Projeto de Lei n° 046/2021, da Mesa diretiva – Gestão 2021.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretiva desta Casa, apresentou em 17 de setembro de 2021, o Projeto de Lei n° 046/2021, que “revoga a Lei Municipal 2.161, que concede aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Guaíra, a revisão geral anual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) no valor real dos vencimentos e dos salários”

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 20 de setembro de 2021, e encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer.

Justifica a Mesa Executiva desta Casa, em que se pese a aprovação da Lei Municipal n° 2.161/2021, que concedeu aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Guaíra, a revisão geral anual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) no valor real dos vencimentos e dos salários, e dá outras providências, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Processo de Reclamação n° 48.538 proposto pelo Município de Paranavaí – Pr, através do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a interpretação do TCE-PR diverge da decisão da Suprema Corte no julgamento das ADIs n° 6.447, 6.450 e 6.525 e assim a revisão geral anual estaria vedada pela Lei Complementar 173/2020, determinando que o TCE-PR promova novos Acórdãos em conformidade com o entendimento do STF.

Sendo assim, muito embora, a Lei Complementar Federal n°. 173/2020, a princípio, não tenha vedado a revisão geral anual, diante da decisão imposta pela Suprema Corte, cabe apenas a esta Mesa Diretiva acatar referida determinação, propondo a presente revogação da Lei Municipal 2.161/2021, destacando que os valores até então recebidos foram de boa-fé e de caráter alimentar, portanto, é desnecessária a restituição ao erário público.

Importante destacar, que mesma medida foi adotada pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que tramita nesta Casa de Leis, Projeto de Lei n° 042/2021, e que tem a mesma finalidade.

O Parecer Jurídico n° 036/2021-F, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, manifesta pela constitucionalidade na revogação da lei n° 2.161/2021, por não haver vínculo desta Câmara à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, diante do direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, matéria não sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade deferido à Administração Pública. Na reunião das Comissões, após decisão do Tribunal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



de Contas deste Estado, proferida nos autos de nº. 447230/2020 em sessão Plenária do dia 06/10/2020, o Advogado informou que a Câmara Municipal de Guaíra é jurisdicionada do referido Tribunal e, diante da força normativa das decisões unâimes proferidas em processos de Consulta (Art. 316 da LC Estadual 113/2005), seria prudente a suspensão da revisão geral anual concedida, em detrimento da revogação, nos exatos termos do contido na referida decisão do TCE/PR.

2. VOTO DA RELATORA

Considerando o direito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (inciso XV do artigo 37 da CF), bem como, diante do decidido na sessão plenária do dia 06/10/2021, do Tribunal de Contas deste Estado, no Processo de Consulta nº. 447230/2020, em que se fixou o entendimento de que as revisões gerais concedidas devem ser suspensas durante a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020, entendo necessária a referida suspensão, em detrimento da revogação constante do Projeto. Sendo assim, voto pela apresentação de texto substitutivo ao Projeto, onde fique determinada a suspensão da lei municipal nº. 2.161/2021 enquanto permanecer vigente o artigo 8º da LC 173. Assim, se aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei nº 046/2021, da Mesa Diretiva desta Casa, entendo estar formal e materialmente adequado à Legislação vigente, não havendo óbice quanto a sua aprovação.

Sala de Reuniões, em 07 de outubro de 2021.

CRISTIANE GIANGARELLI
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 046/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva desta Casa, possa ser discutido e votado em plenário, através do substitutivo sugerido pela Relatora.

Sala de Reuniões, em 07 de outubro de 2021.

VALBETO PAIXÃO DA SILVA
Presidente

SANDRO SABINO BORGES
Secretário